TABELA G – NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA

CARGOS	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
Assistente Social	01	Vencimento do padrão VIII + produtividade	Curso Superior em Serviço Social e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Farmacêutica	01	Vencimento do padrão VIII + produtividade	Curso Superior em Farmácia e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Fisioterapeuta	01	Vencimento do padrão VIII + produtividade	Curso Superior em Fisioterapia e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Nutricionista	01	Vencimento do padrão VIII + produtividade	Curso Superior em Nutriçãp e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Psicóloga	01	Vencimento do padrão VIII + produtividade	Curso Superior em Psicologia e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h

TABELA H – UNIDADE PRISIONAL FEMININO/MASCULINO

CARGOS	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
Médico	01	Vencimento fixado por lei específica - padrão VIII (2x) + produtividade	Curso Superior em Medicina e Registro profissional no Conselho da categoria + produtividade	08 h
Enfermeiro	01	Vencimento do padrão VIII + produtividade	Curso Superior em Enfermagem e Registro profissional no Conselho da categoria + produtividade	08 h
Técnico de enfermagem	1	Vencimento do padrão VII + produtividade	Ensino Médio e Curso Técnico de Enfermagem e registro profissional no Conselho da categoria	08 h

TABELA I – CONSULTÓRIO NA RUA

CARGOS	Nº DE VAGAS	REMUNERAÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIARIA
Agente Social	02	Conforme o vencimento do padrão VI	Ensino Médio	08 h
Assistente Social	01	Conforme o vencimento do padrão VIII	Curso Superior em Serviço Social e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Auxiliar de administração	02	Conforme o vencimento do padrão II	Ensino Fundamental – prática em digitação	08 h
Enfermeiro	01	Conforme o vencimento do padrão VIII	Curso Superior em Enfermagem e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Médico Clínico	01	Conforme o vencimento do padrão VIII	Curso Superior em Medicina e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Motorista	01	Conforme o vencimento do padrão III	Ensino Fundamental – Carteira Nacional de Habilitação classe B	08 h
Auxiliar Saúde Bucal	01	Conforme o vencimento do padrão IV	Ensino Médio – registro no Conselho Regional de Odontologia	08 h
Psicóloga	01	Conforme o vencimento do padrão VIII	Curso Superior em Psicologia e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Técnico de Enfermagem	01	Conforme o vencimento do padrão VII	Ensino Médio – Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional no Conselho da categoria	08 h
Terapeuta Ocupacional	01	Conforme o vencimento do padrão VIII	Curso Superior em Terapia Ocupacional e Registro profissional no Conselho da categoria	08 h

LEI COMPLEMENTAR № 129, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

[&]quot;Dispõe sobre o vencimento do cargo de médico do quadro de servidores do Município de Ponta Porã, previsto na Lei Complementar nº 122, de 12 de agosto de 2014."

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. Os cargos de médico, previstos na Tabela F, anexo I, da Lei Complementar nº 122, de 12 de agosto de 2014, com carga horária de 04 horas diárias, passam a vigorar com vencimento base de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais).
- Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã-MS, 19 de dezembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR №. 130, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Altera a Lei Complementar n.121, de 12 de agosto de 2014, que aprova o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã e dispõe sobre seu Regime Jurídico e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. O artigo 38, §3º da Lei Complementar n. 121, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 38 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, que inviabilizem a realização das atividades consideradas essenciais ao cargo originário, comprovada pela perícia médica oficial, e desde que a limitação ocorra após o ingresso no serviço público, mediante:[...]
- §3º O servidor readaptado provisória ou definitivamente terá sua carreira suspensa, não concorrendo neste período para as progressões e ascensões funcionais, bem como para as evoluções de classe por tempo de serviço, atendido o Plano de Cargo e Carreira específico, circunstância em que ficará garantido ao servidor a retomada na carreira e suas vantagens, quando cessar a condição de readaptado." (NR)
- Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 19 de dezembro de 2014.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR № 131, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 071 de 17 de dezembro de 2010, que Instituí o Código Urbanístico do Município de Ponta Porã/MS e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

- Art. 1º. Fica acrescentado ao art. 250 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, o inciso VIII, com a seguinte redação:
- "VIII- documentos constitutivos e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica."
- Art. 2º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 247 da Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A atividade irregular de comércio, indústria e prestadores de serviços, assim entendido estabelecimento em atividade sem o competente alvará de funcionamento, fica sujeito a:

- l- Multa no valor correspondente a 85 (oitenta e cinco) UFPP, acrescida de 50% (cinqeunta por cento) em caso de reincidência;
- II- Interdição do estabelecimento, nos termos do art. 481, III, deste Código, quando, após a constatação e notificação/autuação pela fiscalização, não tiver proceder à regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência.
- Art. 3º. Fica acrescentado o art. 446-A à Lei Complementar n. 071 de 17 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:
- "Art. 446-A. A constatação pela fiscalização municipal de que o proprietário do imóvel descumpriu a obrigação prevista no artigo anterior, será reduzida à termo, notificando o proprietário pessoalmente ou através de correspondência enviada ao endereço contido no cadastro do contribuinte.
- §1º. O termo de constatação deverá conter, além da identificação do proprietário, a data, hora e o endereço do imóvel, e a descrição das condições e estado do imóvel quanto a existência de resíduos, entulhos, vegetação, e, sempre que possível, ser à ele anexadas imagens do local.